

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta alterada de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece disposições especiais e derrogatórias aplicáveis aos funcionários das Comunidades Europeias cujo lugar de afectação seja um Estado que não faz parte das Comunidades Europeias ⁽¹⁾

COM(86) 565 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho, por força do segundo parágrafo do nº 2 do artigo 149º do Tratado CEE, em 23 de Outubro de 1986)

(86/C 284/07)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 24º,

Tendo em conta a proposta da Comissão feita após parecer do Comité do Estatuto,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Justiça,

Considerando que importa prever disposições específicas para os funcionários, cujo lugar de afectação seja um país não membro da Comunidade, atendendo às respectivas condições de vida especiais ou particulares;

Considerando que compete ao Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e após consulta das instituições interessadas, integrar essas disposições particulares no Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias fixado pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 do Conselho e com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento . . .,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No Estatuto, após o artigo 101º, é aditado um Título VIIIA com a seguinte redacção:

«TÍTULO VIIIA

Disposições especiais e derrogatórias aplicáveis aos funcionários cujo lugar de afectação seja um Estado que não faz parte das Comunidades Europeias»,

cujo artigo único tem a seguinte redacção:

«Artigo 101ªA

Sem prejuízo das outras disposições do Estatuto, o Anexo X ao presente Estatuto estabelece as disposições especiais e derrogatórias aplicáveis aos funcionários cujo lugar de afectação seja um Estado que não faça parte das Comunidades.»

Artigo 2º

Introduz-se, a seguir ao Anexo IX, um anexo intitulado:

«ANEXO X

Disposições especiais e derrogatórias aplicáveis aos funcionários cujo lugar de afectação seja um país que não faça parte das Comunidades»,

cujos capítulos, secções e artigos têm a seguinte redacção:

«CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

O presente anexo estabelece as disposições especiais e derrogatórias aplicáveis aos funcionários das Comunidades, cujo lugar de afectação seja um Estado que não faça parte das Comunidades Europeias.

As disposições gerais de execução serão adoptadas nos termos do artigo 110º do Estatuto.

(¹) JO nº C 74 de 3. 4. 1986, p. 11.

Artigo 2º

Por decisão da entidade competente para proceder a nomeações tomada por conveniência do serviço, proceder-se-á periodicamente à transferência dos funcionários, em caso de necessidade, independentemente de qualquer vaga de emprego.

Os lugares destinados a ser ocupados por funcionários em exercício de funções fora da Comunidade apenas podem ser declarados vagos após o termo do processo de transferência referido no número anterior («processo de mobilidade»).

Artigo 3º

No sentido de se permitir a realização de estágios de reciclagem de duração limitada, no âmbito da mobilidade prevista no artigo 2º anterior, a Entidade Competente para Proceder a Nomeações pode decidir que um funcionário, que exerça funções fora da Comunidade, fique afectado a um serviço, cujo local de afectação se situe num país da Comunidade. Essa afectação, que não é precedida de declaração de vaga de lugar, não pode exceder 4 anos. Em derrogação do primeiro parágrafo do artigo 1º, a Entidade Competente para Proceder a Nomeações pode decidir, com base nas disposições gerais de aplicação, que o funcionário fique submetido a certas disposições do presente anexo durante o período dessa afectação temporária.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES

Artigo 4º

O funcionário deve exercer as suas funções no lugar a que é afectado aquando do seu recrutamento ou aquando da sua transferência por conveniência do serviço na sequência de processo de transferência.

Artigo 5º

Quando a Instituição colocar um alojamento à disposição do funcionário, este último deve nele residir, se esse alojamento corresponder de modo razoável à composição da família a seu cargo.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Artigo 6º

O funcionário, desde que o seu lugar de afectação seja um país constante de uma lista estabelecida e revista periodicamente, após consulta do Comité do Pessoal, pela Entidade Competente para Proceder a Nomeações em função das condições específicas que aí vigoram, tem direito, por cada ano civil, a férias anuais de cinco dias de calendário por mês de serviço.

Artigo 7º

A Entidade Competente para Proceder a Nomeações pode atribuir ao funcionário, a título excepcional, por decisão especial e fundamentada, um período de recuperação, atendendo às condições de vida particularmente difíceis no seu lugar de afectação. A Entidade Competente para Proceder a Nomeações determinará, para cada um desses lugares, a cidade ou cidades onde esse período pode ser passado.

Artigo 8º

A determinação do direito a férias de um funcionário que exerce funções em país constante da lista dos países mencionados no artigo 6º far-se-á como segue:

A partir do início de funções num país constante dessa lista até à cessação de funções ou à transferência para um país que não conste da referida lista, a fracção de ano confere direito a um período de férias de cinco dias de calendário por mês inteiro de serviço, a fracção de mês confere direito a um período de férias de cinco dias de calendário, se for superior a quinze dias, e de dois dias e meio de calendário, se for igual ou inferior a quinze dias.

Se um funcionário, por razões não imputáveis às necessidades de serviço, não tiver gozado o seu período de férias anuais antes do termo do ano civil em curso, a transferência de férias para o ano seguinte não pode exceder vinte dias de calendário.

Artigo 9º

1. O período de férias anuais pode ser gozado seguido ou interpoladamente, de acordo com a conveniência do funcionário e tendo em conta as necessidades do serviço. Pelo menos uma parcela do período de férias deve compreender um período de 20 dias de calendário.

2. O período de recuperação previsto no artigo 7º não pode exceder quinze dias de calendário por cada ano de serviço. Não pode ser combinado com as férias anuais nem transferido de um ano para outro.

A duração do período de recuperação é acrescido de um tempo para transporte, nos termos do disposto no artigo 7º do Anexo V do Estatuto.

CAPÍTULO 4

REGIME PECUNIÁRIO E REGALIAS SOCIAIS

SECÇÃO 1

Regime pecuniário, prestações familiares**Artigo 10º**

Conforme às disposições gerais de execução é fixado um subsídio de condição de vida em função do local de afectação do funcionário, em percentagem total do vencimento-base bem como do subsídio de expa-

triação, do abono de chefe de família e do abono por filho a cargo, deduzindo-se os descontos obrigatórios mencionados no presente Estatuto e nos regulamentos adoptados para aplicação do mesmo.

Quando as condições de vida no local de afectação colocarem em perigo a segurança física do funcionário, o montante mencionado no parágrafo anterior pode ser aumentado, por decisão especial e fundamentada, de uma percentagem complementar que pode ascender a 10 %, calculada na mesma base.

As disposições gerais de execução mencionadas no primeiro parágrafo definem os parâmetros utilizados para determinar a percentagem do subsídio assim como a lista dos lugares e as respectivas taxas, em relação às quais se atribui um tal subsídio.

Essa lista e as respectivas taxas são revistas pela Comissão após parecer do seu Comité do Pessoal. Essa revisão realiza-se em princípio todos os anos.

Artigo 11º

A remuneração, assim como os subsídios visados no artigo 10º são pagos em francos belgas na Bélgica. Estão sujeitos aos coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários afectados na Bélgica.

Artigo 12º

A pedido do funcionário, a instituição pode decidir pagar a remuneração, no todo ou em parte, na moeda do país de afectação. Esse montante é, então, afectado do coeficiente corrector do local de afectação, sendo convertido com base nas paridades definidas aquando do estabelecimento do referido coeficiente corrector.

Em casos excepcionais devidamente justificados, a instituição pode efectuar esse pagamento no todo ou em parte em moeda diferente da do local de afectação, através de modalidades adequadas que garantam a manutenção do poder de compra.

Artigo 13º

No caso de variação sensível de um dos elementos constitutivos do coeficiente corrector de um dado país, a Comissão decidirá, com base nas disposições gerais de aplicação, das medidas de ajustamento desse coeficiente corrector e da taxa de câmbio correspondente.

Artigo 14º

A Comissão apresentará anualmente ao Conselho um relatório sobre o ajustamento do coeficiente corrector mencionado no artigo 13º e sobre o subsídio de condições de vida.

Artigo 15º

O funcionário beneficia, nas condições fixadas pela Entidade Competente para Proceder a Nomeações, de um abono escolar destinado a cobrir as despesas efectivas de escolaridade, atribuído mediante apresentação de documentos justificativos. Salvo casos excepcionais sobre os quais decide a Entidade Competente para Proceder a Nomeações, esse abono não poderá exceder um limite correspondente a três vezes o dobro do limite do subsídio escolar.

Artigo 16º

O reembolso de despesas aos funcionários efectua-se, mediante pedido devidamente justificado do funcionário, em francos belgas ou na moeda do país de afectação.

Os subsídios de instalação/reinstalação podem ser pagos, à escolha do funcionário, em francos belgas ou na moeda do local de instalação/reinstalação; neste último caso, esses subsídios são afectados do coeficiente corrector fixado para esses locais e convertidos à taxa de câmbio correspondente.

SECÇÃO 2

Normas relativas ao reembolso das despesas

Artigo 17º

O funcionário que, não dispondo de um alojamento mobilado posto à sua disposição pela instituição, se veja compelido, por motivos alheios à sua vontade, a mudar de residência para o lugar de afectação é reembolsado, por decisão especial e fundamentada da Entidade Competente para Proceder a Nomeações, com base em documentos justificativos e de acordo com as disposições previstas em matéria de mudança de residência, das despesas efectuadas para a mudança do mobiliário pessoal.

Nesse caso, as despesas reais de instalação são reembolsadas ao funcionário, na base de documentos justificativos e até ao limite igual à metade do subsídio de instalação.

Artigo 18º

Ao funcionário que, no local de afectação, se encontra alojado em hotel, dado que o alojamento previsto no artigo 5º do presente anexo ainda não lhe pôde ser atribuído ou deixou de ser posto à sua disposição, ou, ainda, que não pôde tomar posse do alojamento por razões alheias à sua vontade, serão reembolsadas, em relação a si e à sua família, mediante apresentação das facturas, as despesas de hotel, previamente aprovado pela Entidade Competente para Proceder a Nomeações.

O funcionário beneficia, além disso, de ajudas de custo deduzidas de 50 %.

As despesas previstas nos dois primeiros parágrafos são reembolsadas dentro dos limites previstos no artigo 10º do Anexo VII do Estatuto, excepto em caso de força maior apreciado por decisão especial da Entidade Competente para Proceder a Nomeações.

No caso de o alojamento não poder ser assegurado num estabelecimento hoteleiro, o agente tem direito, mediante prévio acordo da entidade competente para proceder a nomeações, ao reembolso das despesas efectivas de arrendamento de um alojamento provisório.

Artigo 19º

Na medida em que as deslocações de serviço no interior do seu sector de actividade não sejam asseguradas por um veículo de serviço posto à sua disposição, o funcionário recebe um subsídio de quilometragem, cujo montante é fixado pela Entidade Competente para Proceder a Nomeações, pela utilização do seu veículo pessoal.

Artigo 20º

O funcionário tem direito para si próprio e, no caso de ter direito ao abono de chefe de família, para o cônjuge e para as pessoas a seu cargo que com ele coabitem, ao reembolso das despesas de viagem ocasionadas por períodos de recuperação do local de afectação até ao local de recuperação autorizado.

O reembolso dessas despesas efectua-se por decisão especial mediante apresentação dos bilhetes de avião, independentemente da distância, quando a ligação por caminho-de-ferro for inexistente ou impraticável.

Artigo 21º

O funcionário obrigado a mudar de residência em cumprimento do disposto no artigo 20º do Estatuto e no artigo 4º do presente anexo e que não efectue essa mudança, tem direito, aquando da sua entrada em funções e nas condições fixadas pela Entidade Competente para Proceder a Nomeações, ao reembolso, mediante a apresentação dos documentos justificativos, das despesas de transporte dos objectos de uso pessoal.

Em caso de transferência, por força da qual o funcionário se vê obrigado a mudar de residência, em cumprimento do disposto no artigo 20º do Estatuto, e em função das condições de alojamento que lhe podem ser garantidas no local de afectação, a instituição suporta, nas condições fixadas pela Entidade Competente para Proceder a Nomeações, o encargo das despesas efectivas ocasionadas pelo transporte do mobiliário pessoal (no todo ou em parte) a partir do local onde se encontra esse mobiliário até ao local de afectação, ou pelo transporte dos objectos de uso pessoal ou ainda pelo armazenamento dos móveis, não se excluindo tais reembolsos entre si.

Aquando da cessação definitiva de funções ou em caso de falecimento, a instituição assume, nas condições fixadas pela Entidade Competente para Proceder a Nomeações, o encargo das despesas efectivas

ocasionadas ou pelo transporte do mobiliário pessoal a partir do local onde se encontra esse mobiliário até ao local de origem ou pelo transporte dos objectos de uso pessoal do local de afectação até ao local de origem, não se excluindo esses reembolsos entre si.

Se o funcionário falecido for solteiro, essas despesas são pagas aos seus sucessores.

Artigo 22º

O subsídio de alojamento provisório e as despesas de transporte dos objectos de uso pessoal do cônjuge e das pessoas a cargo são pagos adiantadamente pela instituição ao funcionário estagiário.

No caso de este não ser nomeado funcionário titular no termo do período de estágio, a instituição poderá, em casos excepcionais, actuar no sentido de recuperar até metade destas somas, nos termos das disposições estabelecidas pela Entidade Competente para Proceder a Nomeações.

Artigo 23º

Quando não beneficiar de um alojamento posto à sua disposição pela instituição, o funcionário é reembolsado do montante da renda que paga, na condição de que esse alojamento corresponda ao nível das funções por si exercidas e à composição da família a seu cargo.

SECÇÃO 3

Segurança social e regime de pensão

Artigo 24º

O funcionário, o seu cônjuge, os filhos e as outras pessoas a seu cargo beneficiam da cobertura de um seguro complementar de doença, que cobre a diferença entre as despesas efectivamente feitas e as prestações do regime de cobertura previsto pelo artigo 72º do Estatuto, com exclusão do disposto no seu nº 3.

A metade do prémio necessária para cobrir esse seguro fica a cargo do segurado, não podendo essa metade, no entanto, ser superior a 0,6 % do seu vencimento-base; o remanescente do prémio fica a cargo da instituição.

O funcionário, o seu cônjuge, os seus filhos e as outras pessoas a cargo, beneficiam de um seguro contra o risco de repatriação sanitária em caso de urgência ou de extrema urgência, ficando o prémio inteiramente a cargo da instituição.

Artigo 25º

O funcionário beneficia pelos anos de serviço prestado fora da Comunidade, em função dos países da sua afectação, de uma bonificação de direitos de apo-

sentação à taxa de 0,3332 % por mês, de acordo com a seguinte tabela:

- país com condições de vida normais (grupo 1) — nenhuma bonificação,
- país com condições de vida difíceis (grupo 2) — 2 meses por ano de serviço,
- país com condições de vida muito difíceis (grupo 3) — 4 meses por ano de serviço.

A lista dos países com condições de vida difíceis ou muito difíceis é fixada periodicamente pela instituição.

O total da pensão de aposentação não poderá exceder 70 % do vencimento-base. A redução referida no artigo 9º do Anexo VIII do Estatuto apenas incide sobre a parte dos direitos de aposentação adquiridos a título dos anos de serviço efectivo.

Artigo 26º

O cônjuge, os filhos e as outras pessoas a cargo do funcionário beneficiam de cobertura de um seguro que abrange os acidentes que podem ocorrer fora da Comunidade num país constante de uma lista elaborada para esse efeito pela Entidade Competente para Proceder a Nomeações.

A metade do prémio respectivo fica a cargo do funcionário e a outra metade constitui encargo da instituição.

CAPÍTULO V

DISCIPLINA

Artigo 27º

Quanto ao pessoal referido no Título VIII A do Estatuto, objecto de processo disciplinar, o Conselho de Disciplina conterà obrigatoriamente um membro em exercício de funções numa sede da instituição, escolhido à sorte em cada uma das listas.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 28º

Nos termos das disposições de aplicação a tomar pela Entidade Competente para Proceder a Nomeações, após parecer do Comité do Pessoal, o funcionário receberá, durante um período limitado à duração da sua afectação em curso no momento da entrada em vigor das presentes disposições, e no máximo durante 5 anos, o nível de remuneração pelo menos igual ao que recebia antes da entrada em vigor das presentes disposições.»